



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº. 312/71

Súmula: Regula o sistema tributário Municipal e estabelece as normas de direito tributário a ele pertinente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes;

Artigo 2º - Integram sistema tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a)** - sobre e propriedade territorial urbana;
- b)** - sobre a propriedade predial urbana;
- c)** - sobre serviços de qualquer natureza;

II - As Taxas:

- a)** - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

b) - decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de bens e serviços públicos;

c) - decorrentes na execução dos serviços de pavimentação;

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtudes deste código ou de leis subseqüentes;

Artigo 4º - As tabelas de tributos anexas a este Código, serão revistas e reajustadas pelo Executivo Municipal, sempre que houverem sido substancialmente alteradas pela diminuição do poder aquisitivo da moeda;

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Artigo 5º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízos do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais;

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Artigo 6º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios do seu alcance, ao lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devido à Municipalidade, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação.

II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.

III - apresentar o fisco, quando solicitado, qualquer documento que de



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

algum modo, se refira a operação ou situação, que constituam fato gerador de obrigação tributária.

IV - prestar sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 7º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo caso, a aplicação da penalidade cabível;

Artigo 8º - O ato do lançamento é vinculativo e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses e exclusão ou supressão de crédito tributário, previstos neste Código;

Artigo 9º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei vigente;

Artigo 10º - Os atos formais relativos ao lançamento os tributos ficarão a cargo do órgão fazendário municipal, sendo que a comissão ou erro de lançamento não existe o contribuinte da obrigação fiscal e nenhum proveito lhe trará;

Artigo 11 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes nos prazos e formas solicitadas pela autoridade municipal competente;

Artigo 12 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - quando tendo prestado declaração o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 13 - Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, de determinar com precisão a natureza e os montantes dos créditos tributários da fazenda municipal poderá:



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais, notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

IV - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Artigo 14 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes mediante notificação direta feita por meio de aviso para servir como meio de pagamento;

Artigo 15 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco;

Artigo 16 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior;

Artigo 17 - O município poderá instituir livros registros obrigatórios de tributos Municipais;

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA E DO RECONHECIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo 18 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - por pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento) sobre o total do débito.

Artigo 19 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado, sem que se expeça a competente guia do conhecimento;

Artigo 20 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal, e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido;

Artigo 21 - Pela cobrança menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal solidariamente os servidores culpados cabendo-lhes o direito regressivo contra o contribuinte;

Artigo 22 - O executivo Municipal poderá contratar com estabelecimento do crédito com sede, agência ou escritório no Município, no recebimento dos tributos, segundo as normas baixadas especialmente para esse fim pela autoria municipal competente;

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Artigo 23 - O direito de proceder ao lançamento do tributo, assim como à revisão, prescreve 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos;

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr, na data em que se operou a notificação.

Artigo 24 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 anos, a contar do termino do exercício dentro do qual aqueles as tornarem devidos;

Artigo 25 - Interrompe a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer notificação ou intimação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para saldar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

CAPÍTULO VIII

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 26 - Os impostos e taxas municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

II - os templos de qualquer culto.

III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, instituições destinadas a educação, saúde, assistência social, desde que legalmente construídas.

IV - o papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, livros e periódicos.

§ Único - o disposto neste artigo é extensivo às autarquias da União e dos Estados.

Artigo 27 - São isentos dos impostos e taxas municipais as associações hospitalares beneficentes, religiosas, culturais, educacionais, sociais, esportivas, recreativas, assistenciais, relativamente a prática de suas finalidades ou imóveis destinados a uso do quadro social;

CAPÍTULO IX

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 28 - Constitui dívida ativa do Município e proveniente de impostos, taxas, multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou através de decisão proferida em processo regular.

Artigo 29 - Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte:

§ Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em livros próprios da dívida ativa municipal.

Artigo 30 - O Município, pelo órgão respectivo, fará publicar no boletim oficial e através de editais nos locais de costume, dentro dos 30 dias subsequentes à inscrição e relação contendo:



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

I - nome dos devedores e respectivo endereço;

II - origem da dívida e seu valor;

§ Único - Dentro de 15 dias, a contar da data da publicação no Boletim Oficial do Município e da fixação dos editais contendo a relação dos devedores, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, através notificação aos devedores para que paguem num prazo de 20 dias, após o qual, na omissão dos devedores, a Prefeitura encaminhará cobrança judicial, à medida que forem extraídas as certidões relativas a débitos.

Artigo 31 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor, seu domicilio e residência;

II - a origem e a natureza do crédito fiscalização;

III - a quantia devida bem como as multas acrescidas;

IV - a data em que foi inscrita;

§ Único - A certidão devidamente autenticada contará além dos requisitos deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Artigo 32 - Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos.

II - de contribuintes que hajam falecidos, sem deixar bens não superiores a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

III - de contribuintes comprovadamente pobres que não possuam título de propriedade ou imóvel que originou débito.

§ Único - O cancelamento será determinado por ofício ou através de requerimento de pessoa interessada, comprovados os requisitos necessários.

Artigo 33 - As guias que serão datadas e assinadas pelo Chefe do Serviço de Fazenda da Municipalidade conterão:

I - o nome do vendedor e o seu endereço.

II - o número de inscrição da dívida ou dívidas.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

III - a importância total do débito e os exercícios ou períodos a que se refere.

IV - a multa a que estiver sujeito o débito.

V - às custas judiciais.

Artigo 34 - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuarão o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa.

Artigo 35 - Encaminhada à certidão da dívida ativa, para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprido-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

SECÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e Códigos Municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa.

II - proibição de transacionar com as preparações municipais.

III - sujeição a regime especial de fiscalização.

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 37 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas e dos juros de mora.

Artigo 38 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Artigo 39 - As infrações das normas estabelecidas neste Código será no caso de reincidência agraciada de 30 (trinta por cento).



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

§ Único - considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica depois de transitada ou julgado administrativamente a decisão condenatória referente a infração anterior.

SECÇÃO 2ª

DAS MULTAS

Artigo 40 - As multas serão impostas em grau mínimo ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa e para graduá-la manter-se-á em vista:

- a) - A maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 41 - É possível de multa de 0,5 décimos do salário mínimo regional a duas vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença antes da concessão desta;

II - deixar de fazer inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividades, sujeitos a tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens a atividades sujeitos à tributação municipal com omissão ou dados inverídicos.

IV - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas, que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais.

VI - deixar de remeter a Prefeitura, sendo obrigatório a fazê-lo, documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal.

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 42 - É passível de multa de 0,2 décimo do salário mínimo regional e duas vezes deste, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regular.

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, aludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviços dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ele referente.

Artigo 43 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

SECÇÃO 3ª

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR

COM REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 44 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer título com a administração do município.

SECÇÃO 4ª

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 45 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código, e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 46 - O regime especial de fiscalização de que trata esta secção será definida em regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SECÇÃO 1ª

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 47 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termos circunstanciando do que apurar, do qual constará além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado da relação dos livros e documento examinados.

§ 1º - O termo lavrado será no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou da contratação de infração, ainda que ai não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem a prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SECÇÃO 2ª

DA APREENSAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 48 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável, ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito.

§ Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas de apreensão judiciais, para evitar a remoção clandestina.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 49 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo deste Código;

§ Único - a auto apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

CAPÍTULO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Artigo 50 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 20 dias, contados do recebimento do aviso;

Artigo 51 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a apresentação de documentos.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;
- III - o cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza;
- IV - o cadastro dos veículos e aparelhos auto-motores;

§ 1º - o cadastro imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes ou que venham existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização.
- b) - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

§ 2º - o cadastro dos produtores, industriais e comerciantes compreende o estabelecimento de produção, inclusive agropecuários, de indústrias e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional, e da lei estadual relativa ao imposto sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - o cadastro os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreende as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

§ 4º - O cadastro de veículos e aparelhos auto-motores compreende o registro geral, para fins de identificação, da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora.

Artigo 55 - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis mencionados no §1º do artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro imobiliário da Prefeitura;

Artigo 56 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros afim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à taxa de pavimentação;

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 57 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo seu respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário comprador, nos casos de compra e venda;

IV - de ofício em se tratando de próprio federal, estadual ou Municipal, ou de entidade autárquicas ou ainda a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariamento, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencente a espólio, massa falida a sociedade em liquidação;

Artigo 58 - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

§ Único - por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Artigo 59 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso da escala que permita as anotações dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as cedidas ao patrimônio Municipal e as áreas alienadas;

Artigo 60 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, afim de ser feita à notação no cadastro imobiliário;

Artigo 61 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados a Prefeitura, dentro do prazo de 60 dias, todas as Ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais;

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES,

INDÚSTRIAS E COMERCIANTES

Artigo 62 - A inscrição no cadastro de produtores, industriais e comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura;

§ Único - Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para fins de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo imposto sobre circulação de mercadorias pela legislação estadual.

Artigo 63 - A ficha de inscrição no cadastro de produtores industriais e comercias, deverá conter:

I - Nome da razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ou ser exercido os atos de comércio, produção e indústria:

II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, empreendendo a numeração do prédio pavimentado e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - As espécies principais e acessórias da atividade;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento;

§ Único - a entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - quanto a estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início nos negócios;

b) - quanto aos existentes, dentro do prazo de 90 dias a contar da vigência desse Código;

Artigo 64 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 dias, a contar da data que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior;

§ Único - No caso de venda ou transferência dos estabelecimentos, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 65 - Para os efeitos deste capítulo considerar-se-á estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços;

Artigo 66 - constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora, sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único - Não são consideradas como locais diversos do mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES

DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 67 - A inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolve atividade prestação de serviços;

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS

E APARELHOS AUTOMOTORES

Artigo 68 - A inscrição de veículos e aparelhos auto-motores no cadastro fiscal da Prefeitura, será promovida pelos proprietários a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

§ Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários obrigados a comunicar a repartição competente, para essa fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferências de posse e domínio.

PARTE ESPECIALIDADE

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 69 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município;

§ Único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Artigo 70 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel,



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel;

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASES DE CÁLCULO

Artigo 71 - O imposto territorial urbano será cobrado na base seguinte:

I - 5% (cinco por cento) sobre o valor venal terrenos baldios;

II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não contendo construção, porém, estando cercados por muros ou cercas, conforme exigências das leis e regulamentos municipais.

§ Único - Considera-se terreno baldio, para os efeitos desta lei, aqueles existentes na sede do Município, que não estejam cercados convenientemente, sujeitos a transformar-se em depósito de lixo ou em matagal.

Artigo 72 - O valor venal dos terrenos, para fins de lançamento e cobrança do imposto territorial urbano, será apurado através avaliação que será designada pelo Chefe do Executivo Municipal, levando-se em consideração.

I - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o local onde esteja situado e outras características do terreno;

II - o índice de valorização correspondente à zona onde esteja situado o imóvel;

III - quaisquer outros dados obtidos pelas repartições competentes;

Artigo 73 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto territorial urbano, será definido em regulamento baixado pelo executivo Municipal.

Artigo 74 - O valor mínimo do imposto territorial urbano será de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 75 - O lançamento do imposto será feito anualmente, tomando-se por base a situação fática e jurídica do imóvel existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 76 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, figurará o lançamento em nome de um de alguns ou de todos os condomínios, pelo valor total do imóvel.

§ 2º - No caso de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito ou em nome do promitente comprador ou no do promitente vendedor responsáveis solidários.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de alguém que esteja na posse do terreno.

Artigo 77 - O imposto territorial urbano será cobrado no exercício respectivo em 3 parcelas, com vencimento, respectivo em 31 de março, 31 de julho de novembro.

Artigo 78 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domicílio.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA.

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR DA INCIDÊNCIA

Artigo 79 - O imposto predial urbano tem como fato gerador, a propriedade, o condomínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para efetivos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir de habitação e ao uso, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana, a definida nos termos da legislação federal e municipal respectiva.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASES DE CÁLCULOS

Artigo 80 - O imposto será cobrado na base de 0,5 % (meio por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Artigo 81 - O valor venal da edificação ou construção será calculado, através comissão de avaliação, que será designada pelo Chefe do Executivo Municipal, levando-se em consideração:

I - o valor unitário da construção ou edificação;

II - a área construída;

III - o estado de conservação do prédio ou edificação;

IV - o tipo de construção e a zona onde esteja situado o prédio.

Artigo 82 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base para o cálculo afim de ser efetuado lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado, através decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 83 - O valor mínimo do imposto predial será de Cr\$: 15,00 (quinze cruzeiros);

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 84 - O lançamento do imposto será feito anualmente, tomando-se por base a situação fática e jurídica do prédio ao encerrar-se o exercício anterior;

Artigo 85 - Far-se-á o lançamento em nome sob o qual estiver inscrita a edificação no cadastro imobiliário.

Artigo 86 - O imposto predial urbano será cobrado no exercício respectivo, em três (3) parcelas, com vencimentos, respectivamente em 31 de março, 31 de julho e 30 de novembro;



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 87 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio;

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DE ISENÇÕES

Artigo 88 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, o fato gerador de imposto de competência da União do Estado;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se serviços:

I - os prestados por médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres;

II - os prestados por hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, recuperação ou preparo, repouso, asilos, e congêneres;

III - os prestados por agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

IV - os prestados por engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas, e congêneres;

V - os prestados por trabalhos de terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia;

VI - os prestados por advogados, solicitadores, contadores, técnicos em contabilidade e congêneres;

VII - os prestados por barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, banhos e congêneres;



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

VIII - os prestados por transportes de passageiros urbanos ou rural, transportes de cargas, de natureza municipal;

IX - os serviços de diversão pública:

a) - teatros, cinemas, parques de diversão e congêneres.

b) - bilhares, boliche e congêneres.

c) - recitais, execução de músicas por executantes individuais ou em conjunto.

X - os prestados por agências de turismo, passeios excursões;

XI - os prestados por agências de corretagem ou intermediação de seguros, compra e venda de móveis e imóveis;

XII - os prestados por escolas e escritórios de datilografia, estenografia, secretária e congêneres;

XIII - os prestados por hospedarias, pensões, hotéis com execução do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias;

XIV - os prestados por empresas limpadoras;

XV - os prestados por postos de serviço com referência a lubrificação, lavagem de veículos, pulverização, etc...;

XVI - os prestados por oficinas mecânicas, alfaiates costureiras ou congêneres, ferrarias ou congêneres;

XVII - os prestados por tinturarias, lavanderias ou congêneres;

XVIII - os prestados por estúdios fotográficos, revelação de fotografias ampliação, cópias fotográficas e fotostáticas;

XIX - os prestados por lojas de vendas de bilhetes de loterias;



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

I - os assalariados, como tais definidos nas leis trabalhistas;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ação e de economia mista, bem como outras sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam somente quotistas acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos, federais, estaduais municipais e autárquicos, inclusive os inativos amparados pelas respectivas legislações, com referência aos serviços que prestam em tal condição;

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO, ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 90 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviços;

Artigo 91 - O imposto será calculado na base de 1% (um por cento) sobre a receita bruta total verificada no exercício anterior ao do lançamento;

§ 1º - Nos casos de cinemas, teatros, circos, parques de diversões, a alíquota será de 5% (cinco por cento), sobre a receita bruta da sessão;

§ 2º - No caso de profissionais liberais, o imposto será calculado a base de dois por cento (2%) sobre a receita bruta verificada no exercício anterior ao do lançamento.

Artigo 92 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta do contribuinte, resultante da prestação dos serviços, ou este não corresponder real, tomar-se-á para base de cálculos a receita bruta arbitrada;

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Artigo 93 - O lançamento do imposto sobre serviços será feito anualmente;

Artigo 94 - O imposto sobre serviços será cobrado no exercício respectivo, em duas parcelas iguais, com vencimento em 31 de maio e 31 de agosto;

Artigo 95 - O valor mínimo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, será de 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo vigente na capital do Estado.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

TÍTULO VII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 96 - Pelo exercício regular do poder de polícia em razão da utilização efetiva ou m potencial de bens e serviços, públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou posto a sua disposição pela Prefeitura e em razão da execução dos serviços de pavimentação de ruas e logradouros, serão cobradas pelo município as seguintes taxas:

I - de expediente;

II - de licença;

III - de serviços urbanos;

IV - de conservação de estradas;

V - de serviços diversos;

VI - de utilização de serviços e bens públicos;

VII - de serviços e obras de pavimentação;

CAPÍTULO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 97 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões atestados, títulos e alvarás, registros e anotações de qualquer natureza.

Artigo 98 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 99 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou talão,



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

na ocasião em que o ato for praticado ou visando, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido;

Artigo 100 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e as de interesse do funcionalismo municipal, referente à vida funcional.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇAS

SECÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 101 - A taxa de licença tem como fator gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes por natureza, de prévia autorização das autoridades municipais;

Artigo 102 - As taxas de licenças são exigidas para:

I - localização para estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;

II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;

IV - exercício na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - publicação;



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

VIII - ocupação da área em vias e logradouros públicos;

IX - abate de gado;

X - registro de cães.

SECÇÃO 2ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 103 - Nenhum estabelecimento de produção comércio, indústria, ou prestação de serviços, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura, sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa de vida.

§ Único - as atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 104 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar a mudança do ramo de atividade;

Artigo 105 - Os responsáveis pelos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços que iniciarem suas atividades e não requererem a respectiva licença, serão intimados a solicitarem a expedição do alvará devido no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, a municipalidade expedir o Alvará, ficando responsável ou responsáveis sujeitos às taxas em vigor, acrescidos de multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional vigente, cuja quantia total será lançada como débito do proprietário de estabelecimento;

Artigo 106 - A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento;

§ 1º - A taxa para abertura e localização de estabelecimento de prestação de serviços será cobrada na base de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário mínimo regional vigente.

§ 2º - O valor mínimo da taxa de licença para abertura e localização de estabelecimentos a que se refere o artigo 103, será de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo regional vigente.

Artigo 107 - Os pedidos de licenças para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, indústria, comércio e prestação de serviços de qualquer natureza, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim, no título deste Código;



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 108 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho expedindo-se o alvará de licença;

Artigo 109 - A taxa de licença de que se trata esta secção, independente do lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença.

Artigo 110 - As licenças para instalação no Município de circos, teatros, parques de diversão e congêneres só poderão ser concedidas após decorridos o prazo de 90 dias da expedição da última licença.

§ Único - O número de espetáculo a serem apresentados pelos referidos estabelecimentos ambulantes, será no máximo de 10.

SECÇÃO 3ª

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 111 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços, estão sujeitos anualmente a taxa de renovação de licença para localização.

Artigo 112 - A taxa de renovação de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviço, será cobrada na base de 50 % (cinquenta por cento) do valor pago para a licença inicial.

§ Único - o valor mínimo da taxa de renovação de licença será de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo regional vigente.

Artigo 113 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do comprovante do pagamento da taxa de renovação após decorrido o prazo para o pagamento.

§ Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 114 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar na interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ Único - a interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 115 - Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento a que se refere esta secção e seu recolhimento será feito na data que coincida com o dia e mês que foi recolhida a anterior;



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

§ Único - Nas renovações que completarem o 1º exercício, o recolhimento da taxa será feito na data que coincidir com o dia e mês em que foi recolhida a taxa de licença para localização.

SECÇÃO 4ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 116 - Poderá ser concedida licença para funcionamentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial;

Artigo 117 - A taxa de licença para funcionários dos estabelecimentos em horários especiais, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código e arrecada antecipadamente e independentemente de lançamento;

Artigo 118 - É obrigatória a fixação junto ao alvará de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente esse horário, sob pena de sanções previstas neste código;

SECÇÃO 5ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 119 - Nenhuma atividade comercial de caráter eventual, ou ambulante poderá ser exercida sem prévia licença outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis e efetuado o pagamento da taxa devidamente.

§ 1º - Considerando o comércio eventual, o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido sem estabelecimentos ou localização fixamente, com ou sem veículos.

Artigo 120 - A taxa será cobrada anualmente ou por período certo de tempo, com base no valor do salário mínimo regional, de acordo com a tabela anexa;



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 121 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo;

Artigo 122 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura;

Artigo 123 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual o ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa;

Artigo 124 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os vendedores de artigos de indústrias doméstica e de artes populares, quando de fabricação própria;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates e ambulantes;

SECÇÃO 6ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 125 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra;

Artigo 126 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença á Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 127 - A taxa de licença para obras particulares, será cobrada com base no salário mínimo regional de conformidade com a tabela anexa;

Artigo 128 - São isentos da taxa de licença para execução d obras particulares:



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédio, muros ou gradis;

II - a construção de passeio quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões, destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - as demolições para novas construções no mesmo 1º local;

SECÇÃO 7ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E

LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Artigo 129 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamentos ou parcelamento de terrenos, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 130 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta secção;

Artigo 131 - A taxa de que trata esta secção, será cobrada com base no valor do salário mínimo regional, e de conformidade com a tabela anexa.

SECÇÃO 8ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 132 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso ao pagamento da taxa devida.

Artigo 133 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos e calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto falante e propagandistas;

§ Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda em que mediante cobrança de ingresso, assim como os que foram, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 134 - Responde pela observância das disposições desta secção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar uma vez que tenha autorizado;

Artigo 135 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instituído com a descrição da posição da situação das cores dos dizeres, das alegorias, e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ Único - quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 136 - A taxa de licença para publicidade, será cobrada com base no salário mínimo regional e de conformidade com a tabela anexa a este Código;

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga de licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 137 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como rumo e direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

SECÇÃO 9ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 138 - A ocupação do solo nas feiras e nas vias e logradouros públicos, fica sujeita a licença da Prefeitura mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 139 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos;

Artigo 140 - Sem prejuízos do tributo e multa devidos à Prefeitura aprenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta secção;

SECÇÃO 10ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE GADO

Artigo 141 - O abate de gado destinado para o consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária;

Artigo 142 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva cobrada de acordo com a tabela deste Código.

Artigo 143 - A arrecadação da taxa de que trata esta secção, será feita no final do mês, ficando o funcionário encarregado do Matadouro Municipal, obrigado a anotar em livro próprio os nomes de responsáveis pelos abates verificados para posterior recolhimento da taxa respectiva.

Artigo 144 - Ficam sujeitos as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e da Unidade Sanitária local, após o pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 145 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerados a prestação de serviços pela Prefeitura de limpeza pública e coleta de lixo, iluminação pública e de conservação de calçamento e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em vias ou logradouros públicos beneficiados por esses serviços.

Artigo 146 - A taxa definida no artigo anterior, indicará sobre cada uma das economias autônomas beneficiados pelos referidos serviços.

Artigo 147 - A base do cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Artigo 148 - A alíquota da taxa de serviços urbanos, será de 0,2% (dois décimos por cento) do salário mínimo regional, para cada serviço.

Artigo 149 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Artigo 150 - A taxa de conservação de estradas, tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de conservação das rodovias municipais e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis rurais;

Artigo 151 - A taxa de conservação de estradas, será de 5% (cinco por cento), sobre o valor do salário mínimo regional;

Artigo 152 - A taxa de conservação de estradas, será arrecadada de uma só vez até 31 de dezembro de cada exercício financeiro;

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 153 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, é dividida a taxa de serviços diversos;

Artigo 154 - A taxa a qual alude o artigo anterior, será cobrada com base no salário mínimo regional, de acordo com a tabela anexa a este Código.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 155 - A arrecadação das taxas d que trata este capítulo, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, a juízo da autoridade Municipal;

CAPÍTULO VII

DA TAXA DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS

Artigo 156 - Pela utilização do prédio da estação rodoviária destinado ao embarque de passageiros dos ônibus inter-municipais, ficam os usuários sujeitos ao pagamento da taxa de utilização de serviços e bens públicos;

Artigo 157 - A taxa a que se refere o artigo anterior, será cobrada no momento do embarque, e o seu valor será de Cr\$ 0,15 (quinze centavos);

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Artigo 158 - Constitui fato gerador da taxa de pavimentação, a execução pelo município, de obras ou serviços de pavimentação e vias e logradouros, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou quando por motivo de interesse publico a juízo da Prefeitura, a pavimentação deva ser substituída por outros, de tipo mais perfeito e de melhor qualidade;

§ Único - consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita, na parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou completamente habituais, tais como:

a) - estudos topográficos;

b) - terraplanagem superficial;

c) - consolidação do leito com brita ou pedregulho de casa;

d) - pequenas obras de arte;



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

e) - serviços de administração quando contratados.

Artigo 159 - A terraplanagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos outros serviços;

§ 1º - Quando da execução das obras já definidas do calçamento propriamente dito, o custo dos serviços preparatórios de que trata este artigo não será novamente computado no cálculo da taxa de pavimentação.

SECÇÃO 1ª

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 160 - A taxa de pavimentação é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo em parte ainda não pavimentados;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade;

§ 1º - Nos casos de substituições por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a taxa, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob regime de taxa de pavimentação.

§ 2º - Nos casos de substituições por tipo de melhor qualidade, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo de pavimentação nova e a parte correspondente ao antigo reforçando este último com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo, o custo da pavimentação anterior, quando feita sílico argilosas, macadame ou simplesmente apedregulhamento, ou paralelepípedo.

§ 3º - Nos casos de substituições por motivo de alargamento de ruas ou logradouros, a taxa será calculada tomando-se por base toda a diferença o custo entre os dois calçamentos.

Artigo 161 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executados, nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas e logradouros beneficiados, ficando os cruzamentos das vias públicas por conta da Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que troca os proprietários segundo dispõe a lei;

Artigo 162 - Para cálculo da taxa a ser cobrada de cada proprietário, não se tomará distância superior a cinco metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, m se tratando da via carroçável, de largura superior a oito metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 163 - A responsabilidade da cada um dos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores de imóveis marginais às vias pavimentadas, será proporcionalmente a extensão linear da testada do terreno sobre a via beneficiada, sem prejuízos das correções determinadas por esta lei, tomando-se a distância de cinco metros do meio fio e o eixo da via ou logradouro, para determinar-se a área total;

Artigo 164 - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão às repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos;

Artigo 165 - Nos casos omissos, nos terrenos muito extensos e nos de forma irregular ou extravagante, onde a aplicação dos processos instituídos neste Código possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a manifesta desproporção no computo da taxa, poderão as repartições técnicas municipais, a seu critério, subdividir idealmente a áreas ou adaptar o processo de cálculo com o fim único de atingir-se um lançamento eqüitativo, em face das peculiaridades de cada um;

Artigo 166 - Aprovado o orçamento de cada trecho, típico, a apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

SECÇÃO 2ª

DO DIREITO PASSIVO

Artigo 167 - o sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título;

Artigo 168 - A taxa é devida a critério da repartição:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e dos possuidores diretos.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Artigo 169 - O sujeito poderá pagar a respectiva quota de pavimentação em prestações mensais, mediante contrato a ser lavrado na repartição competente, as quais não poderão ultrapassar a 30.

§ Único - As prestações não podem ser no valor inferior a 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 170 - As prestações podem ser dilatadas para um prazo de até quarenta meses, no caso de o sujeito passivo ser reconhecido pobre;

Artigo 171 - Todo o sujeito passivo, ao elaborar o contrato, deverá dar uma entrada como pagamento, nunca inferior a 5% (cinco por cento) do débito total da taxa.

§ Único - Essa entrada, ainda deverá atender para que cada prestação seja quantia arredondada e por dezenas certas e arredondadas.

Artigo 172 - Para efeito de pagamento, considera-se regularmente notificado o sujeito passivo:

I - no caso de imóvel construído com a entrega do aviso-recebido no local, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 10, a seus prepostos, procuradores;

II - no caso de imóvel não construído, com a entrega do aviso-recebido, ao proprietário do imóvel ao titular do seu domínio útil, ou seja possuidor a qualquer das pessoas de que trata o artigo.

§ Único - Na impossibilidade de entrega ao aviso-recibo, às pessoas enumeradas neste artigo, a notificação far-se-á por edital.

Artigo 173 - É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da taxa, com o desconto dos juros constantes das prestações seguintes à vencível.

Artigo 174 - O sujeito passivo tem quinze dias mensalmente, dias do mês em que efetuou o primeiro pagamento, isto é, da entrada como parcelamento do seu débito.

SECÇÃO 3ª

DO LANÇAMENTO

Artigo 175 - Para efetivo do cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis contentes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo;

Artigo 176 - Apuradas as responsabilidades dos sujeitos passivos, serão fornecidos, para efeito de impugnação, através de edital, as especificações, das obras executadas, o respectivo custo, os imóveis ou imóvel atingindo pela taxa e quota correspondente a cada uma;

Artigo 177 - Os interessados tem prazo de 30 dias para apresentar impugnação, ou para cabíveis retificações.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 178 - Os débitos não pagos no prazo legal, ficam acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo, qualquer fração deste.

Artigo 179 - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando de primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda no vencimento desta;

§ Único - Nos termos do artigo anterior, o débito vencido, permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente pelo prazo máximo de trinta dias, sendo a seguir, inscrito para cobrança executiva.

Artigo 180 - Verificando-se alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Município, caso em que se vencerão, antecipadamente todas as prestações, respondendo por estas o adquirente;

Artigo 181 - As disposições desta lei não se referem às ruas não oficiais, nem às estradas ou caminhos na zona rural, que serão objetos de lei especial;

Artigo 182 - Nas certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos pelas taxas de pavimentação, ainda que não exigíveis, circunstâncias que de declarará na Certidão.

§ Único - Para os fins desta lei, as delimitações das zonas rural e urbana, com suas subdivisões, serão estabelecidos para efeitos fiscais, na legislação municipal.

SECÇÃO 4ª

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 183 - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento por meio de cheque visado, pagável na praça d Pirai do Sul, emitido em favor da Prefeitura Municipal;

Artigo 184 - Quando o vencimento e qualquer tributo recair em dia em que não haja expediente o prazo será automaticamente prorrogado par o dia útil imediato.

Artigo 185 - O contribuinte que efetuar o pagamento da taxa de pavimentação na data do vencimento e de uma só vez, terá direito a um desconto de 20% (vinte por cento) do total;

Artigo 186 - Dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, o Chefe do Executivo Municipal, baixará decreto, regulamentado a execução deste Capítulo que



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

trata da taxa da pavimentação, inclusive com referência aos serviços de pavimentação já executada.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 187 - Salário mínimo para efeito deste Código, é vigente no Município ou na Capital do Estado, conforme o caso em que se aplicar, em 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou aplicar a multa.

Artigo 188 - O contribuinte que efetuar o pagamento dos impostos predial e territorial urbano e das taxas de serviços urbanos relativos ao exercício respectivo, até o vencimento da 1ª parcela prevista para pagamento daqueles tributos, terá direito a desconto de 20 % (vinte por cento) sobre o total dos mesmos;

Artigo 189 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) do total dos impostos predial e territorial urbano, bem como das taxas de serviço urbanos, aos contribuintes que possuam somente o imóvel onde efetivamente residam e que sejam reconhecidos pobres.

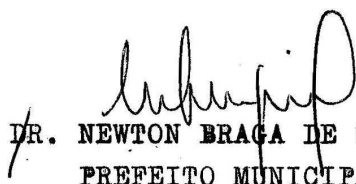
§ Único - Para que gozem do benefício previsto neste artigo, devem os interessados requerer através petição ao Executivo Municipal, juntando o atestado de pobreza respectivo.

Artigo 190 - Os servidores municipais da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, ativos e inativos, estão isentos do pagamento dos impostos predial e territorial urbano, com referências ao imóvel onde efetivamente tenham residência e domicílio;

Artigo 191 - Fica expressamente revogada a lei municipal nº. 198 de 02 de maio de 1969 e leis subseqüentes que determinaram alterações na mesma;

Artigo 192 - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1972, após sua publicação, revogada as disposições em contrário, com exceção do contido no artigo 186 enfias.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1971.


DR. NEWTON BRAGA DE SAMPAIO
PREFEITO MUNICIPAL.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

TABELA I
TAXA DE EXPEDIENTE

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA SALÁRIO MÍNIMO
1	Petições, papéis e documentos apresentados às repartições	3%
2	Termos de qualquer natureza lavrados em livros municipais	2%
3	CONTRATOS COM O MUNICÍPIO	
3.1	Contratos de exploração para exploração de serviços públicos	50%
3.2	Prorrogação de prazo	10%
4	Certidões e atestados	5%
5	Títulos de qualquer natureza	2%
6	Alvarás (cópias ou alterações)	5%
7	Registros e autorizações	5%
8	Anotações de qualquer natureza	2%

TABELA II
Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial
PRORROGAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA SALÁRIO MÍNIMO
1	Por dia	2%
2	Por mês	15%
3	Por semestre	60%
4	Por ano	100%

TABELA III
Taxa de Licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA SALÁRIO MÍNIMO
1	Licença ou renovação de licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante	
1.1	Comércio ou atividade eventual por dia	10%
1.2	Comércio ou atividade ambulante por dia	10%



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

TABELA IV
TAXA DE EXPEDIENTE

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA SALÁRIO MÍNIMO
1	CONSTRUÇÕES	
1.1	De casa ou edifícios de alvenaria, madeira até dois pavimentos	4%
1.2	De edifícios de mais de dois (2) pavimentos	6%
1.3	De fachadas de prédios	6%
1.4	De muros	2%
1.5	De tapumes, barracões, toldos, etc.	1%
1.6	Reforma de casas ou edifícios	3%
1.7	Demolições	5%
2	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis	10%

TABELA V

Taxa de Licença para execução de loteamentos e arruamentos em terrenos particulares

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA SALÁRIO MÍNIMO
1	Arruamentos e loteamentos por metro quadrado Obs.: Excluem-se as áreas de vias e logradouros públicos	1%

TABELA VI

Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA SALÁRIO MÍNIMO
1	ANÚNCIOS LUMINOSOS por metro quadrado	0,3%
2	ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS por metro quadrado	0,3%
3	PLACAS INDICATIVAS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS	
4	ANÚNCIOS PROJETADOS – por anúncio e por dia	0,3%
5	ANÚNCIOS EM FOLHETOS E BOLETINS por milheiro	0,5%
6	PROPAGANDA FALADA, APÓS AUTORIZAÇÃO por dia	1%

TABELA VII

Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouro públicos

1	Instalação de bancas, tabuleiros ou similares em vias públicas, devidamente autorizadas	
1.1	SEM PRAZO FIXO – por unidade e por mês	5%
1.2	EM PERÍODO DE FESTIVIDADES – por unidade e por dia	2%
2	ESTACIONAMENTO PRIVATIVO POR ESPAÇO CORRESPONDENTE A UM VEÍCULO	
	a) – veículo de aluguel por ano	5%
	b) – demais veículos por ano	10%
	Demais uso da via pública, não enumerado nesta tabela por dia e por metro quadrado	0,1%



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

TABELA VIII		
Taxa de Licença para abate de gado		
ITENS	ESPECIFICAÇÕES	valor
1	Inspeção	
1.1	Gado bovino ou vacum e vitela grande por unidade	quilo carne 1ª
1.2	Gado suíno, caprino ou bovino e vitela pequena, por unidade	quilo carne 1ª
2	Reinspeção por kilo	0,01% salário mínimo

TABELA IX
Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouro públicos

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA SALÁRIO MÍNIMO
1	SERVIÇOS DE CEMITÉRIO	
1.1	Sepultamento e exumações de cadáver	
	a) - adultos	1,5%
	b) - crianças	1%
1.2	EXUMAÇÃO	
1.3	Placas	1,5%
1.4	Urnas	5%
1.5	Translação	5%
1.6	Concessão de terreno	20%
2.2	Numeração de prédios	0,5%
	Obs.: além da taxa será cobrado o preço da placa fornecida	
3	APREENSÃO E DEPÓSITOS DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES	
3.1	Apreensão de bens móveis por unidade	5%
3.2	Apreensão de animais por unidade	5%
3.3	Apreensão de veículos por unidade	5%
3.4	Depósito por dia	2%
	OBS: Além das taxas acima, cobrar-se-ão as despesas com a alimentação dos animais.	
4	SERVIÇOS TÉCNICOS	
4.1	Alinhamento e nivelamento por metro linear	0,2%

TABELA X
Da taxa de utilização de serviços e bens públicos

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	valor
1	Por passagem vendida	0,15%